

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

**11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 - Telefone:  
(62) 39013503

**Autos nº 0010384-12.2013.5.18.0011**

Ação Coletiva

Autor: SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE GOIÁS

Ré: CONGREGAÇÃO AGOSTINIANA MISSIONÁRIA DE  
ASSISTÊNCIA E EDUCAÇÃO

Data de julgamento: 11.12.2014

**SENTENÇA**

**I - RELATÓRIO**

**SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE GOIÁS**, qualificado na inicial e na condição de substituto processual, ajuizou **Ação Coletiva** em face de **CONGREGAÇÃO AGOSTINIANA MISSIONÁRIA DE ASSISTÊNCIA E EDUCAÇÃO**, requerendo que seja compelido a cessar as práticas relatadas na exordial, bem como pagamento de indenização por danos morais aos substituídos.

Atribuiu à causa o valor de R\$2.000,00.

Juntou documentos (fls. 17/39 e 48/106).

A Ré apresentou defesa escrita (fls. 143/156), alegando, preliminarmente, ilegitimidade ativa; no mérito, impugnou toda a pretensão.

O Autor se manifestou sobre a contestação às fls. 3116/3130.

Em prosseguimento (fls. 3230/3234), foi tomado o depoimento pessoal do Autor e ouvidas duas testemunhas de cada parte.

Encerrou-se a instrução processual sem outras provas.

Razões finais remissivas pela Reclamada e na forma de memoriais pelo Autor.

Conciliação infrutífera.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **Preliminarmente**

#### **a) Ilegitimidade ativa**

A defesa argui ilegitimidade ativa do Sindicato-autor sob o fundamento de que não integra o rol dos legitimados à propositura de ação civil pública. Argumenta, ainda, que o Sindicato pleiteia direitos individuais heterogêneos. Requer a extinção do feito, sem resolução do mérito, com base nos incisos IV e VI, do art. 267, do CPC.

Analiso.

Primeiramente, cumpre ressaltar que, embora classificado impropriamente como “ação civil pública” no momento da propositura, trata-se, o presente caso, de ação coletiva.

O Sindicato postula para determinado grupo direitos referentes à relação de trabalho, com fundamento em lesão de origem comum, o que autoriza a postulação como substituto processual, nos termos do art. 8º, inciso III, da Constituição Federal, não havendo impedimento para essa atuação na sua base territorial.

Corroborando tal entendimento, trago à colação o recente acórdão regional:

**SINDICATO - DEFESA DE DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS E INDIVIDUAIS DA CATEGORIA - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - LEGITIMIDADE ATIVA**

Com esteio no artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, os sindicatos têm legitimidade ativa para atuar na defesa de direitos coletivos e individuais da respectiva categoria. E, conforme o entendimento prevalecente do TST, a legitimidade extraordinária dos sindicatos abrange a defesa de direitos individuais heterogêneos de membros da categoria. (TRT-18ª R. - RO 0011530-91.2013.5.18.0010 - Rel. Gentil Pio de Oliveira - DJe 02.12.2014 - p. 330)

Preliminar que se rejeita.

**Mérito**

## **01. Obrigação de não fazer/Dano Moral**

O Sindicato Autor alega que a Ré, mantenedora do colégio Santo Agostinho, tem coagido seus docentes, por meio das seguintes práticas de sua diretoria: acusação sem provas de dilapidação do patrimônio; acareação com alunos e seus responsáveis legais; utilização usual da palavra inquisição ao chamado para uma conversa; convocação telefônica para trabalho fora do horário contratado, com exigência de justificativa em caso de não comparecimento ou aplicação de advertências; exigência de assinatura em folhas de anotações ininteligíveis, feitas pela coordenação ou pela direção.

Alega, especificamente sobre os professores da educação infantil e do ensino fundamental que lecionam do 1º ao 5º ano, que deles é exigida a presença em reuniões e apoios pedagógicos realizados normalmente aos sábados, além da participação em festas e eventos de datas comemorativas, em três períodos. Pontua, ainda, sobre esse grupo, que lhe é negado o descanso no momento do recreio dos alunos. Aduz que as horas extras prestadas não são remuneradas.

Sustenta que a escala dos professores do 6º ao 9º ano e do ensino médio é organizada unilateralmente pela direção, com a existência de horários vagos entre as aulas (janelas), sem o pagamento correspondente, na forma da Cláusula 3ª, da CCT. Refere o Sindicato Autor que esses professores tem que elaborar e aplicar provas de segunda chamada, fora do horário normal de trabalho, também sem remuneração, em descumprimento à Cláusula 4ª da CCT.

Por fim, alega que a nenhum docente da Ré é destinado um terço da carga horária para estudo, planejamento e avaliação, em afronta à Lei de Diretrizes do Sistema Educativo do Estado de Goiás.

Argumenta o Sindicato Autor que as práticas narradas são atentatórias à dignidade humana e configuram assédio moral. Requer

que a Ré se abstenha de realizá-las e pleiteia indenização por danos morais aos substituídos.

Em defesa, a Ré nega os fatos aduzidos na inicial. Explica que mantém com a diretora do Colégio Santo Agostinho vínculo empregatício de 38 anos e que ela exerce tal função desde 2000. Alega que as reuniões são realizadas nos dias letivos e dentro do horário normal de trabalho e, na hipótese de isso não ser possível, remunera os professores ou concede folga compensatória.

Sobre o recreio dos alunos da educação infantil, nega que as professoras sejam responsáveis pelas crianças nesse período, informando que só comparecem ao local quando é seu horário de pátio. Refuta, ainda, a alegação de que os professores do ensino fundamental, do 1º ao 5º ano, frequentem o recreio dos alunos.

No que tange ao horário de trabalho dos professores do ensino fundamental, do 6º ao 9º ano, se defende dizendo que é elaborado em comum acordo com o corpo docente. Explica que muitos trabalham em outras instituições de ensino e precisam conciliar seus horários, o que alega ser feito pela direção.

Prossegue dizendo que a elaboração e correção de provas, seja ela de 1ª ou 2ª chamada, é trabalho do professor. Aduz que as provas de 1ª chamada são aplicadas no horário de aula e as de 2ª no horário vespertino, por pessoas convidadas e não pelos professores.

Por fim, argui que a remuneração dos professores é fixada pelo número de aulas semanais e engloba o trabalho de preparação do conteúdo a ser ministrado e avaliação dos alunos. Nega que exista previsão legal ou convencional a amparar a pretensão do Autor.

Analiso.

Primeiramente, cumpre ressaltar que os fatos aduzidos pelo Autor referentes à jornada de trabalho (horário das “janelas”, participação em reuniões, aplicação de provas, trabalho durante intervalo do recreio etc), ainda que comprovados, acarretariam o reconhecimento do direito ao pagamento das horas extras, mas não são suficientes para caracterizar o assédio moral. O mesmo se aplica ao tempo despendido pelo professor para as atividades que não são exercidas dentro da sala de aula. O TST tem entendido que a supressão do direito assegurado em lei, da destinação de 1/3 da carga horária para tarefas extraclasse, enseja o pagamento do período suprimido, com adicional. Porém, diante da inexistência de pedido de horas extras, fica prejudicada a análise da prova produzida sobre tais fatos.

O assédio moral se configura com a exposição do trabalhador a reiteradas situações constrangedoras, que se prolongam de modo a degradar as condições de trabalho. Decorre de condutas e atitudes negativas dos chefes em relação a seus subordinados, com o intuito de desestabilizar o trabalhador e fazer com que desista do emprego.

Remanesce, portanto, a discussão apenas acerca das demais práticas apontadas na inicial.

Pois bem.

Recorro à prova oral para dirimir a controvérsia.

Em relação à participação em eventos festivos, não ficou demonstrada a obrigatoriedade imposta pela Ré e sim que se tratava de momentos de conagração, dos quais os professores queriam fazer parte. É o que se extrai dos depoimentos das testemunhas. Vejamos:

**“não sabe informar se havia ou haveria alguma punição aos professores que faltassem às festividades fora do horário normal de trabalho; que nas festas o depoente comparecia com a família; que participava das festas usufruindo dos benefícios, porém também tinha responsabilidades atribuídas, como no caso de festa junina, ficar responsável por alguma barraca por um determinado período; que havia uma lista de participação nesses eventos, que o depoente preenchia o horário que iria participar; que como participou de todas as atividades, não sabe dizer se haveria alguma punição caso deixasse de ir; que não se sentia obrigado a participar dessas atividades; que o depoente tinha filho que estudava no requerido e que participava dessas atividades”.** (Iversen Ferreira Malentachi - testemunha do Autor)

**“em relação aos dias festivos, se sentia obrigada a comparecer porque era parte de um grupo coletivo (...); que assim como os outros professores a depoente participava dessas atividades não somente em razão da convocação, mas pela causa, que considera nobre; que alguns dos professores convocados não compareciam nas festividades; que quando isso ocorria, eram cobrados publicamente o motivo; que não sabe dizer se havia alguma outra penalidade para o comparecimento”** (Luciana Kutchenbecker Araújo – testemunha do Autor)

**“que não havia convocações para participações em eventos como mostra cultural e festa junina, para os quais os professores eram convidados (...); (Pedro Fernandes Pinheiro – testemunha da Ré)**

**“que os professores são convidados a participar dos festejos realizados no colégio; que o depoente já faltou a esses festejos e não recebeu nenhuma punição; que não há nenhuma cobrança, ainda que informal, para a participação nos festejos”**

Sobre a chamada “acareação” dos professores e a definição dos horários, as testemunhas declararam que:

“já passou por acareação com aluno, a qual se tratava de uma reunião entre o depoente, o aluno, o responsável pelo aluno e a diretora do colégio; que isso ocorria quando havia algum contratempo com aluno, citando como exemplo o fato de colocar algum aluno para fora da sala de aula; que nessa reunião com aluno e o pai, **o depoente não era tratado de forma humilhante ou desrespeitosa pela diretora**; que a sua participação nessa acareação era de certa forma obrigatória; que **não se sentia constrangido durante a reunião**, porém depois sentia um certo constrangimento com o retorno do aluno para a sala de aula; que **isso não ocorria com frequência**; que no mesmo período em que trabalhava para o requerido, também lecionava em outras instituições de ensino; que **o depoente definia em comum acordo com o colégio os dias e horários que tinha disponibilidade para ministrar as aulas**; que o horário escolhido era conforme a disponibilidade do depoente” (Iversen Ferreira Malentachi - testemunha do Autor)

“que o horário proposto aos professores era sempre de comum acordo, sendo ajustado conforme a necessidade do professor” (Pedro Fernandes Pinheiro – testemunha da Ré)

“que o cronograma de aulas é decidido em comum acordo com o professor, tendo já ocorrido com o depoente de ter requerido a alteração de seu horário para compatibilizar com o horário em outras instituições de ensino (...); que é comum haver reuniões em que são chamados o professor, o aluno e respectivo responsável e alguém da direção; que o objetivo dessas reuniões é expor a situação do aluno, como indisciplina ou falta de conteúdo, em geral ligado a um comprometimento escolar; que **nunca se sentiu constrangido por participar dessas reuniões**” (Vanilson Damasceno – testemunha da Ré)

Cumprido ponderar que a escola tem papel fundamental na formação dos alunos, sendo natural que os agentes envolvidos no processo de educação como um todo (pais, diretores e professores) reúnam-se com o intuito de discutir determinado problema ocorrido em sala de aula.

É o que ocorre em qualquer estabelecimento de ensino, sendo evidente exagero atribuir a tais reuniões a pecha de “acareação”.

Observo, ainda, que ficou descartada a unilateralidade na fixação dos horários dos professores.

A segunda testemunha do Sindicato Autor, em que pese ter declarado que “presenciou muitas situações constrangedoras envolvendo a direção do colégio e professores”, citou como exemplo “o dia em que o portão estava estragado e a diretora insinuou que era culpa dos professores por terem empurrado manualmente o portão e a forma autoritária das convocações para atividades fora do horário e um bom dia que não é correspondido”.

Entendo que os fatos mencionados pela referida testemunha não são suficientemente graves para causarem dano à moral de todos os substituídos e não sustentam a tese da inicial de que havia na escola um clima de permanente terror.

Ademais, em sentido contrário, o relato das testemunhas da Reclamada:

“nunca teve conhecimento de alguma desavença ou tratamento desrespeitoso por parte da diretora Júlia Eugênia Cury em relação a algum professor; que já ouviu reclamações de outros professores de que a diretora é muito enérgica”. (Pedro Fernandes Pinheiro)

“nunca presenciou a diretora Júlia coagindo ou tratando de forma vexatória ou desrespeitosa algum professor; que nunca ouviu nenhuma reclamação sobre o tratamento da diretora Júlia; que nunca presenciou nenhuma atitude com excesso de rigor pela diretora Júlia” (Vanilson Damasceno)

Por todo exposto, entendo que a situação fática desenhada nos autos não se coaduna com a definição de assédio moral, razão pela qual indefiro o pedido de indenização por danos morais.

Registra-se, por fim, as irregularidades apontadas em relação ao registro da jornada já foram objeto de Inquérito Civil aberto pelo zeloso Ministério Público do Trabalho, no qual foi firmado Termo de Ajuste de Conduta.

Não comprovadas as práticas aduzidas na inicial, igualmente improcedente o pedido de condenação da Ré nas obrigações de não fazer.

## **02. Honorários Assistenciais**

Inexistindo sucumbência da Ré, deixo de deferir a verba honorária em favor do sindicato assistente.

## **03. Justiça Gratuita**

Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da justiça gratuita ao Sindicato, na condição de substituto processual, basta a simples afirmação, na petição inicial, da hipossuficiência econômica dos substituídos, conforme inteligência da OJ 304 da SBDI-1/TST.

Entretanto, não há qualquer declaração nesse sentido na peça de fls. 40/47, razão pela qual indefiro o pedido.

## **III - DISPOSITIVO**

Em consonância com o exposto, rejeito a preliminar arguida e julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE GOIÁS** em face de **CONGREGAÇÃO AGOSTINIANO MISSIONÁRIA DE ASSISTÊNCIA E EDUCAÇÃO**, nos termos da fundamentação retro que integra este dispositivo.

Custas, pelo Autor, no importe de R\$40,00, calculadas sobre R\$2.000,00, valor dado à causa.

Intimem-se as partes.

Goiânia-GO, 11 de dezembro de 2014.

**CELSO MOREDO GARCIA**

**Juiz do Trabalho**



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital  
pertence a:  
[**CELSO MOREDO GARCIA**]

14121123113869300000  
005334823

<https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>